



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

VIA ORIGINAL

Márcio Schiefles Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01
DANIEL FIRMEZA MACHADO**

Às 16h55m do décimo dia mês de maio de 2016, no Distrito Federal, na Procuradoria-Geral da República, presente a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia e o Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença das advogadas Flavia Mortari Lotfi, Maria Clara Mendes de Almeida de Souza Martins e Fernanda Lara Tórtima, a inquirição do colaborador: DANIEL FIRMEZA MACHADO, brasileiro, casado, natural de Fortaleza-CE, nascido aos 11 de junho de 1975, filho de Jose Sergio de Oliveira Machado e Suely Firmeza Machado, economista, portador da CIRG-8903002017879, CPF-473.328.163-34, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO FELIPE PARENTE E REPASSES A POLÍTICOS, afirmou: QUE é filho de SERGIO MACHADO; QUE conhece FELIPE PARENTE desde 1995 quando começaram a trabalhar juntos; QUE em 2002, FELIPE trabalhou como tesoureiro da campanha do pai do declarante a governador do Estado

1

do Ceará; QUE, embora ostentasse formalmente a função de tesoureiro, FELIPE PARENTE desempenhava funções administrativas, não captando recursos; QUE, no segundo semestre de 2003, o pai do depoente assumiu a TRANSPETRO; QUE, em 2004, o pai do depoente precisou de uma pessoa de confiança para auxiliá-lo nessa parte de movimentação de recursos destinados a políticos que o apoiavam no cargo da TRANSPETRO; QUE, 2004, era um ano eleitoral e esses políticos-destinatários estavam em campanha e por isso houve uma movimentação mais intensa de recursos; QUE FELIPE PARENTE mesmo quando auxiliou o pai do depoente não precisou se afastar do seu trabalho na empresa do depoente porque não havia necessidade de dedicação integral no serviço prestado ao pai do depoente; QUE o declarante não sabia de forma pormenorizada quais eram as movimentações que FELIPE PARENTE fazia a pedido do pai do depoente; QUE FELIPE PARENTE recebia um fee de cinco por cento, salvo engano, em relação aos valores movimentados; QUE o auxílio de FELIPE PARENTE ao pai do depoente teve início em 2004 e se estendeu até 2007/2008; QUE, em 2007, o pai do depoente entendeu que não havia necessidade de um intermediário para fazer a movimentação dos valores entre as empresas e os políticos e dispensou o trabalho de FELIPE PARENTE; QUE, durante esse período de 2004 a 2007, o depoente necessitou do auxílio financeiro de seu pai, cerca de um milhão e meio de reais, que concordou em ajudar o depoente; QUE, para tanto, os valores solicitados pelo depoente foram entregues em espécie por FELIPE PARENTE a pedido do pai do depoente; QUE, além dessa ajuda oriunda do pai do depoente, FELIPE PARENTE também fez uma TED em 2007, de quinhentos mil reais, da empresa DESTAK, da qual FELIPE era sócio, para a empresa FM COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA, da qual o depoente era diretor; QUE, o depoente não sabe dizer se esses recursos eram de origem lícita ou ilícita e, por isso mesmo, recentemente, o depoente e FELIPE PARENTE realizaram um contrato de mútuo para, se necessário, justificar a transação; QUE, em 2007, quando FELIPE PARENTE parou de trabalhar para o pai do depoente tinha consigo a quantia de dois milhões de reais em espécie que pertenciam ao pai do depoente; QUE, procurado para dar uma solução a esse problema, o depoente procurou a empresa de construção MARQUISE SA, que nunca teve qualquer tipo de relação comercial com o pai do depoente ou com a TRANSPETRO; QUE, essa empresa era de um amigo do depoente de nome JOSE CARLOS; QUE o depoente afirmou a JOSE CARLOS que os valores eram frutos de uma transação imobiliária e que não poderia receber os valores em sua própria conta; QUE, na mesma época procurou seu

irmão, SERGIO FIRMEZA MACHADO, que era um executivo bem posicionado financeiramente, a quem também deu a conhecer que os valores seriam frutos de uma transação imobiliária, indagando se poderia receber os valores para o depoente; QUE SERGIO FIRMEZA saiu de casa muito cedo e ficou afastado do depoente e de sua família desde então, especialmente dos negócios do depoente; QUE, com relutância, SERGIO concordou em ajudar o depoente; QUE, em razão disso, o depoente pegou os dois milhões de reais em espécie de FELIPE PARENTE, os entregou para uma pessoa do operacional da MARQUISE indicada por JOSE CARLOS que, por sua vez, fez uma TED em favor de uma pessoa jurídica, salvo engano, pertencente a SERGIO FIRMEZA; QUE, para justificar a movimentação desses recursos SERGIO FIRMEZA fez alguns estudos para a MARQUISE, mas nada que justificasse os valores envolvidos e, na outra ponta, fez um contrato de mútuo com o depoente no valor de um milhão e trezentos e cinquenta mil reais e, ato contínuo, no ano seguinte, fez uma doação no mesmo montante em favor do depoente; QUE parte do valor restante foi objeto de outro contrato de mútuo entre SERGIO FIRMEZA e EXPEDITO MACHADO, outro irmão do depoente; QUE, uma parte dos valores também foi destinada ao pagamento de tributos; QUE, o irmão do depoente, SERGIO FIRMEZA, jamais teve ciência da verdadeira origem dos recursos; QUE, a partir de 2007, FELIPE PARENTE deixou completamente de auxiliar o pai do depoente, mas se manteve trabalhando na FM COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA; QUE, em 2008, FELIPE PARENTE comunicou ao depoente a abertura de um inquérito criminal relacionado a um depósito que ele, FELIPE PARENTE, recebera da empresa GDK ENGENHARIA; QUE, ao que sabe, esse inquérito teria sido arquivado; QUE, em 2011, FELIPE PARENTE deixou a empresa FM COMERCIO e foi cuidar de negócios pessoais; QUE perderam um pouco o contato e em 2014, já depois de iniciada a operação Lavajato, FELIPE PARENTE procurou o depoente para dizer que estava sendo chantageado por um doleiro, cujo nome não sabe dizer; QUE esse doleiro teria mantido contato com FELIPE PARENTE durante o período em que esse auxiliara o pai do depoente; QUE, o depoente recomendou que fosse taxativo no sentido de dizer não e que se esse doleiro insistisse que FELIPE PARENTE fotografasse esse doleiro; QUE, houve uma segunda conversa e nessa ocasião FELIPE PARENTE não fotografou, mas que dera recado ao doleiro que não mais o procurara; QUE, no final de 2015, o nome de FELIPE PARENTE foi ventilado pela imprensa no contexto da divulgação da colaboração premiada de RICARDO PESSOA, FELIPE PARENTE voltou a procurar o depoente; QUE FELIPE PARENTE confirmou ao

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teor. Zavaeck

Termo de Colaboração n. 01

depoente que os fatos atribuídos a ele por RICARDO PESSOA eram verdadeiros; QUE, naquela oportunidade, discutiram algumas estratégias para a defesa de FELIPE; QUE, depois disso, o depoente esteve com MARCELO PARENTE, irmão de FELIPE PARENTE, que disse ao depoente que FELIPE estava com muitas dificuldades financeiras e indagou ao depoente se poderia ajudar a pagar o advogado de FELIPE PARENTE; QUE o depoente concordou e pagou cento e vinte mil reais desde janeiro do corrente ano, cessando em março deste ano em decorrência das negociações que a família do depoente mantinha visando a assinatura de colaboração premiada. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que o presente termo fosse encerrado às 18h, o qual, após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

Membro do Ministério Público:

Membro do Ministério Público:

Colaborador:

Advogada:

Advogada:

Advogada:

Impressão nº: 11073590177 Pqf608
Em 13/06/2016 - 14:07:15